



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER CCJRF Nº 1/2014

Data: 10/02/2014 - Página 1 de 2

Matéria/Ementa:

Projeto de Lei nº 2/2014 que "Altera o inciso II, do art. 11, da Lei nº 1154, de 30 de junho de 1992".

Relatório:

O presente Projeto de Lei visa alterar inciso, estendendo também para as entidades de classe a promoção de loteamentos residenciais de interesse social, conforme segue:

Redação Atual:

Art.11 – Os parcelamentos do solo regidos pela presente Lei Municipal, em função do uso a que se destinam, classificam-se em:

(...)

II – de interesse social- são os loteamentos residenciais promovidos exclusivamente pelo Poder Público e destinados à população de baixa renda;

Redação Proposta:

Art.11 – Os parcelamentos do solo regidos pela presente Lei Municipal, em função do uso a que se destinam, classificam-se em:

(...)

*II – de interesse social- são os loteamentos residenciais promovidos exclusivamente pelo Poder Público **ou por entidade de classe** e destinados à população de baixa renda; (grifo nosso).*

Fundamentação:

Compete ao Município legislar sobre a matéria, conforme disposto no art.10, inciso XII e XIII ¹da lei Orgânica Municipal.

A iniciativa do presente projeto que dispõe sobre a política urbana é privativa do Poder Executivo de acordo com o art.66, inciso I combinado com o art.167, da Lei Orgânica Municipal.²

¹ Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XIII – estabelecer normas de edificação de loteamentos, de arruamento e zoneamento urbano e rural, dando diretrizes de limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal:

² Art. 66. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica

Art. 167. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei complementar, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final
PARECER CCJRF Nº 1/2014

Data: 10/02/2014 - Página 2 de 2

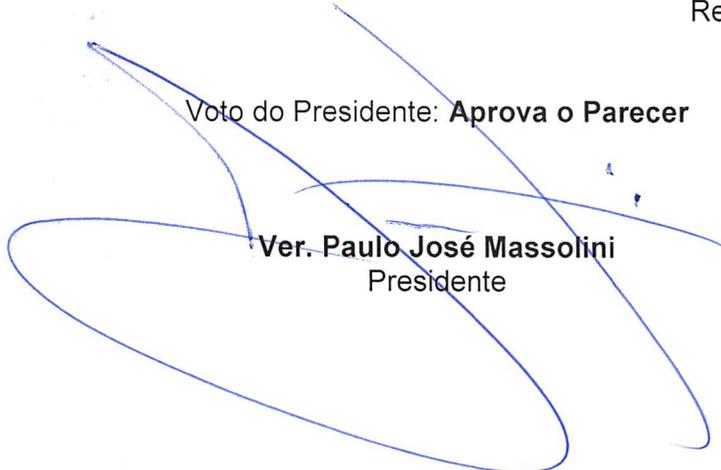
Opinião:

Assim, diante do exposto, é pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 2/2014.


Ver.^a Eleni de Fátima Castro Pizzatto
Relatora

Voto do Presidente: **Aprova o Parecer**

Voto da Revisora: **Aprova o Parecer**


Ver. Paulo José Massolini
Presidente


Ver. Jairo Vidmar
Revisor